



PARECER PRÉVIO Nº 642/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas relativas ao exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de Feira de Santana, da responsabilidade do **Sr. ANTONIO CARLOS PASSOS ATAÍDE**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo regimental e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 8.474/10, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, às fls. 03, comprovação de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54, da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 404/406 e 407/413, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 247, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 01 de outubro de 2010.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante instrumento de fls. 416, declarou às fls. 417 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

cont. do P.P. nº 642/10

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 419 e seguintes, sendo protocolado sob nº 15.260/10.

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, da Câmara Municipal de Feira de Santana, foram objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Otto Alencar	504/08	Aprovação com ressalvas	Sem multa
Cons. José Alfredo	167/10	Aprovação com ressalvas	Sem multa

3. DO ORÇAMENTO

A Lei nº 2.947, de 26 de novembro de 2008, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2009, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 10.000.000,00.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo e contabilizados, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.240.749,01, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou a execução orçamentária das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 391/402.

cont. do P.P. nº 642/10

O mencionado relatório relaciona às fls. 392/393, casos de empenho, liquidação e pagamento irregulares. Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como as Resoluções desta Corte de Contas não foram rigorosamente observadas.

Verificou-se, ainda, que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida, uma vez que foram constatados alguns casos de irregularidades em processos licitatórios e contratos.

Registrou, também, a existência de pagamento em proveito da Empresa Tributus Ltda., tendo por base o Pregão Presencial nº 02/06, que teria sido realizado mediante a compensação do percentual de 20% do valor da GFIP mensal, **o que deverá ser alvo de Termo de Ocorrência para averiguação da legalidade do procedimento.**

6. DA ANÁLISE DO BALANCETE DE DEZEMBRO

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
Transferência de recursos	R\$	10.609.086,36
Receita extra-orçamentária	R\$	1.650.634,18
Total	R\$	<u>12.259.720,54</u>
Despesa orçamentária paga	R\$	10.526.023,71
Despesa extra-orçamentária	R\$	1.650.634,18
Devolução ao Tesouro Municipal	R\$	83.062,65
Total	R\$	<u>12.259.720,54</u>

7. DOS RESTOS A PAGAR

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), para o último ano de mandato, todavia o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

cont. do P.P. nº 642/10

8. DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

No final do exercício restou saldo em Banco no total de R\$ 83.062,65, recolhido ao Tesouro Municipal, conforme comprovante de fls. 34/35.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos não poderá ultrapassar o montante de R\$ 10.609.086,37. Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária foi de R\$ 10.526.023,71, em cumprimento ao artigo acima citado.

9.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Feira de Santana, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% (**quatro e meio por cento**) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2009 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 10.000.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 10.609.086,37. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor da citada dotação. Como 70% deste valor equivale a R\$ 7.000.000,00 e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico, foi de R\$ 6.652.069,81, correspondente a **66,52%**, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

9.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 2.882, de 16 de abril de 2008, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012.

cont. do P.P. nº 642/10

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

9.4. CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise do Relatório de Controle Interno da entidade constante às fls. 45/50, verifica-se que suas informações são insuficientes para atestar que o Controle Interno está exercendo suas atividades em conformidade com o que preconiza os arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. PESSOAL

cont. do P.P. nº 642/10

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

10.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

"Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico a Despesa total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 8.279.770,66, correspondendo a **1,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 420.411.038,43, apurada no exercício financeiro de 2009.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

10.2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

10.2.1. PUBLICIDADE

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

cont. do P.P. nº 642/10

10.2.2. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net** constatou-se o **cumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1. SICOB - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

Conforme registros do **Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB**, a Câmara Municipal **remeteu fora do prazo** as informações dos meses de fevereiro e julho, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade (Anexo I), **descumprindo o que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.**

11.2. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.253/07

Conforme registros obtidos junto ao **Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE**, verificou-se que a Câmara **encaminhou**, no mês seguinte a cada trimestre, por meio eletrônico, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, **como determina o art. 1º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.253/07.**

11.3. SIP - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

Tendo acesso às informações do SIP – Sistema de Informação de Publicidade, verificou-se que a Câmara Municipal **encaminhou fora do prazo**, por meio eletrônico, dados relativos a despesas com publicidade nele realizadas, qualquer que tenha sido o veículo de comunicação, independentemente da remessa mensal dos correspondentes processos licitatórios ou de formalização de dispensa e de inexigibilidade, e contratos à Inspeção Regional a que estejam jurisdicionados, os demonstrativos das

cont. do P.P. nº 642/10

despesas com publicidade, correspondentes ao 2º e 3º trimestres, **em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.**

12. CONCLUSÃO

Diante do visto e examinado,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2009**, constantes do processo TCM-8474/10, com fulcro no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO CARLOS PASSOS ATAÍDE**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a multa no valor **R\$ 500,00**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;

- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05;

- não cumprimento dos prazos previstos nas Resoluções TCM nºs 1.123/05 (SICOB) e 1.254/07 (SIP).

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, § 3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

cont. do P.P. nº 642/10

À 1ª CCE para a lavratura de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações necessárias, no que diz respeito ao Contrato firmado com a Empresa TRIBUTUS LTDA, tendo por objetivo a avaliação da regularidade formal do procedimento licitatório e legalidade da contratação, notadamente no que diz respeito à forma de remuneração do contrato.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. Subst. EVÂNIO ANTUNES COELHO CARDOSO – Relator

dag